



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 9.234-A, DE 2017 (Do Sr. Célio Silveira)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, no tocante à curatela; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação deste e do nº 1027/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

NOVO DESPACHO:

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 9.234/2017, esclarece-se que a proposição se encontrava pendente de parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela citada Resolução, estando agora sujeita à apreciação pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

ÀS COMISSÕES DE:

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 06/05/2024 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1027/19

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, no tocante à curatela e ao processo que define a curatela.

Art. 2º Esta lei altera artigos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que versam sobre curatela, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Serão registrados em registro público:

.....
III- a sentença que declara a curatela por incapacidade;

.....
Art. 674. Embora ciente da morte, da submissão à curatela ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.

.....
Art. 682. Cessa o mandato:

.....
II- pela morte ou declaração de curatela de uma das partes;

.....
Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou curatelado.

§ 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.

§ 3º Excetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.

.....
Art. 974.....

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após

exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do curatelado, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da declaração de curatela, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

Art. 975.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do curatelado da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

.....
Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, curatelado ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

.....
Art. 1.759. Nos casos de morte, ausência, ou curatela do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.

Título IV

Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada

Capítulo II
Da Curatela
Seção I
Dos Curatelados

.....

Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

- I- pelos parentes ou tutores;
- II- pelo cônjuge ou companheiro;
- III- pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o arguido de incapacidade;
- IV- pelo Ministério Público;
- V- pela própria pessoa.

Art. 1.769. Em caso de deficiência mental ou intelectual, o Ministério Público terá legitimidade subsidiária para promover o processo que define os termos da curatela:

- I- se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 1.768 não existirem ou não promoverem o processo;
- II- se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 1.768.

Art. 1.770. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o arguido de incapacidade.

Art. 1.771. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará o curador.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em consideração a vontade e as preferências do arguido de incapacidade, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

Art. 1.772. A sentença que define os termos da curatela produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

.....

Seção II

Da Curatela do Nascituro

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver curatelada, seu curador será o do nascituro.

Seção II

Do Exercício da Curatela

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.771 e as desta Seção.

Art. 1.782. A curatela do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei altera a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, para aperfeiçoar as disposições das Seções IX e X, do Capítulo XV, Título III, além dos artigos 447 e 1.012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto:

- I- as absolutamente incapazes nos termos da lei civil;
- II- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- III- as impedidas ou suspeitas.

§ 1º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz reputa necessária ao julgamento do mérito;

Título III

Dos Procedimentos Especiais

Capítulo XV

Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária

Seção IX

Do processo que define os termos da curatela

Art. 747. O processo que define os termos da curatela pode ser promovido:

III- pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o arguido de incapacidade;

V- pela própria pessoa.

§1º Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer a curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

§2º A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 748. . Em caso de deficiência mental ou intelectual, o Ministério Pùblico terá legitimidade subsidiária para promover o processo que define os termos da curatela:

III- se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem o processo;

IV- se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art.747.

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do arguido para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao arguido de incapacidade para a prática de determinados atos.

Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 751. O arguido de incapacidade será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que, assistido por equipe multidisciplinar, o entrevistará pessoalmente acerca do que for necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as

perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o arguido de incapacidade deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o arguido de incapacidade a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o arguido de incapacidade poderá impugnar o pedido.

§ 1º Nos casos em que o Ministério Público não promover a ação, intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O arguido de incapacidade poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o arguido de incapacidade não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 753. Decorrido o prazo previsto no [art. 752](#), o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do arguido para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por experts com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Art. 754. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

Art. 755. Na sentença que definir pela curatela, o juiz:

I – determinará, segundo as características pessoais do curatelado, os limites da curatela e nomeará curador, que poderá ser o requerente do processo de curatela;

II - considerará as características pessoais do curatelado, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências;

§ 1º Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do curatelado, a ausência de conflitos de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade a adequação às circunstâncias da pessoa, além do disposto na Lei

nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Havendo, ao tempo da curatela, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do curatelado, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do curatelado e do incapaz.

§ 3º A sentença que define a curatela será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa da instituição da curatela, os seus limites e os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente.

Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo curatelado, pelo curador ou pelo Ministério Públco e será apensado aos autos que a definiu.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do curatelado e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da curatela e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do [art. 755, § 3º](#), ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A curatela poderá ter seus limites redefinidos quando demonstrada a capacidade do curatelado para praticar alguns atos da vida civil.

Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado pelo tempo que perdurar, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo curatelado.

Seção X

Disposições Comuns à Tutela e à Curatela

Art. 759. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contado da:

I - nomeação feita em conformidade com a lei;

II - intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

§ 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do curatelado.

.....

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

.....

VI- define a curatela. " (NR).

....." (NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil - CC elenca as causas de incapacidade, sob o fundamento de que tais pessoas merecem uma tutela especial. A depender da situação jurídica, o diploma legal estabelece o mecanismo de proteção efetiva, como a curatela, o poder familiar e a tutela. O instituto da curatela é um desses mecanismos direcionados à proteção dos portadores de enfermidades, dos ebrios habituais, dos viciados em tóxicos, dos pródigos, nascituros e portadores de deficiência, que, por qualquer causa não puderem exprimir a vontade.¹

No entanto, historicamente, o processo de interdição tem por finalidade a escolha e nomeação de um curador, sendo um dos tipos processuais mais antigos do direito processual civil. Ao longo da vigência do Código Civil de 2002, aqueles que carecem de uma proteção especial deveriam ser submetidos a um processo judicial de interdição, ocasião em que, caso procedente, tinha por objetivo a salvaguarda da sociedade em relação ao interditado em primeiro plano, e em segundo a proteção do incapaz. A interdição é estigmatizante, excludente e extirpa a chance do indivíduo da plena convivência social.² Os termos interdição e incapacidade geram

¹ CARNACCHIONI, Daniel. Manual de Direito Civil: volume único. Salvador: JusPodivm, 2017.

² MENEZES, Joyceane Bezerra de. NETO, Jáder de Figueiredo Correia. Interdição e curatela no novo CPC à luz da dignidade da pessoa humana e do direito civil constitucional. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos>

estigma desnecessário às pessoas. Deve-se partir, portanto, do pressuposto de que toda pessoa é capaz e suscetível de direitos, e que qualquer incapacidade de fato pode ser suprida por meio da curatela.

Diante dos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil, essencialmente a dignidade da pessoa humana, as leis civis evoluíram, sendo um dos mais significativos progressos a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD.

O EPcD trouxe diversas e expressivas alterações na teoria das incapacidades e garantias para os portadores de deficiência de todos os tipos, com reflexos em diversas áreas do Direito. De pronto, verifica-se uma harmonização das normas processuais com as de direito material, princípios constitucionais e princípios internacionais, essencialmente o respeito às limitações individuais sem o constrangimento de anular a existência do indivíduo.³

Em relação à curatela, as alterações visam incluir as pessoas com deficiência, dotando-as de plena capacidade civil, em condições de igualdade com os demais indivíduos. Um dos grandes avanços foi a possibilidade de declaração de curatela em processo judicial, independente de interdição, e de modo que se observe as necessidades e circunstâncias de cada caso. O procedimento de interdição passaria a ser chamado de “processo que define os termos da curatela”, o que expressa sua finalidade.

Como bem assevera Rosenvald, a substituição do vocábulo “interdição” por “curatela” não se resume ao politicamente correto. “O câmbio de uma legislação punitiva e excludente do indivíduo incapaz para uma ordem comprometida com a inserção social da pessoa com deficiência é aferido por uma proporcionalização da curatela em dois níveis: a) personalização da curatela; b) funcionalização da curatela.” A personalização da curatela se materializa na restrição da atuação do curador ao exercício de direitos de natureza patrimonial, enquanto a funcionalização é patente ao se priorizar a promoção da autonomia do curatelado como norte de qualquer restrição temporária sobre a capacidade civil. “O antigo curador de bens se converte em um cuidador da saúde em um processo colaborativo de reconquista da autodeterminação.”⁴

No entanto, em função de um problema de sucessão de leis no tempo, como o Código de Processo Civil – CPC entrou em vigor em data posterior à entrada em vigor do Estatuto das Pessoas com Deficiência, o Novo Código de Processo Civil revogou diversos dispositivos do Código Civil que versavam sobre o processo que definiria os temos da curatela, ocorrendo um retrocesso e o ressurgimento do processo de interdição.

³ PASSOS, Bruna Rocha. O procedimento de interdição com as alterações introduzidas pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência. Disponível em: www.periodicos.ufes.br/ppgdir-semanajuridica/article/download/12749/8846

⁴ ROSENVALD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. Consultado em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2017/09/20/A-curatela-como-a-terceira-margem-do-rio>

Com isso, diversas questões jurídicas ficaram sem resposta, tais como a seguinte questão: A curatela instituída em favor de um portador de deficiência deve ser estabelecida necessariamente em um processo de interdição?

Assim, a presente proposição tem a finalidade de uniformizar o procedimento de definição dos termos da curatela e extinguir definitivamente o estigmatizante processo de interdição, alterando-se tanto o Código Civil, como o de Processo Civil.

Ainda, cumpre destacar alguns pontos específicos e de suma importância que são objeto de alteração legislativa nessa proposição. Inicialmente, no tocante à legitimidade para promoção do processo que define os termos da curatela, esse projeto inclui a própria pessoa que necessita da curatela como legitimado a solicitar judicialmente o estabelecimento do instituto de proteção. O maior interessado em receber a proteção dispensada por meio da curatela é o próprio incapaz ou portador de deficiência. Como não permitir que ele dê início a esse processo?

A segunda questão refere-se à atuação do Ministério Público - MP nos processos que definem os termos da curatela. O Código Civil de 2002 tinha uma previsão sobre a legitimidade do MP, o EPCD fez uma alteração e o Novo Código de Processo Civil revogou essa alteração, fazendo a situação a retornar ao *status quo*. Hoje, a interdição, segundo o Novo CPC, pode ser promovida pelo MP, mas não de forma ampla e sim restrita ao caso de doença mental grave daquele que necessita de curatela. Ainda assim, em se tratando de doença mental grave, o MP só pode promover o processo que define a curatela se os demais legitimados não existirem ou não promoverem a interdição, ou, se existindo, forem incapazes. Há nitidamente uma restrição na atuação do MP, que, por excelência, segundo mandamento constitucional, é a instituição responsável pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Com essa previsão, o MP não pode promover processo para definir a curatela daqueles que estão elencados no CC como incapazes, como os ebrios habituais e os viciados em tóxico. Da forma como está hoje prevista, se esses incapazes não tiverem cônjuge, companheiro, parentes, tutores ou não estiverem abrigados, não há como haver a instituição da curatela. Assim, o MP, que tem o dever de tutelar e proteger principalmente os designados como incapazes, por conta de uma regra legal catastrófica, não possui legitimidade para promover o processo que instituirá a curatela dessas pessoas.

Na forma proposta nesse projeto, em regra, o Ministério Público terá legitimidade ampla para promoção do processo que define os termos da curatela. A única exceção refere-se ao portador de deficiência mental ou intelectual, caso em que a legitimidade do MP será subsidiária, ou seja, se dará quando os demais legitimados não existirem ou não promoverem o processo, ou, se existirem, forem incapazes.

Por tudo, conclui-se que o estabelecido no Código de Processo Civil e no Código Civil deve ser coadunado com os preceitos constitucionais,

sobretudo a dignidade da pessoa humana, ao previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e em consonância com a ordem internacional, de forma a se aprimorar e efetivar a personificação e funcionalização da curatela.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO I
DAS PESSOAS**

**TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

Art. 9º Serão registrados em registro público:

- I - os nascimentos, casamentos e óbitos;
- II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;
- III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;
- IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

- I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;
- III - (*Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO X DO MANDATO

Seção II Das Obrigações do Mandatário

Art. 674. Embora ciente da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.

Seção III Das Obrigações do Mandante

Art. 675. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir.

Seção IV Da Extinção do Mandato

Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

Art. 683. Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos.

CAPÍTULO XVII DO JOGO E DA APOSTA

Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

§ 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.

§ 3º Excetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.

Art. 815. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar.

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO II DA CAPACIDADE

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I - o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II - o capital social deve ser totalmente integralizado;

III - o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.399, de 1/4/2011*)

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

CAPÍTULO IX

DA EFICÁCIA DO CASAMENTO

Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

CAPÍTULO X

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II – pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

TÍTULO IV

DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

(Denominação do Título com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

CAPÍTULO I

DA TUTELA

Seção VI

Da Prestação de Contas

Art. 1.759. Nos casos de morte, ausência, ou interdição do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.

Art. 1.760. Serão levadas a crédito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.

CAPÍTULO II

DA CURATELA

Seção I

Dos Interditos

Arts. 1.768 a 1.773. (*Revogados pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação*)

Seção II

Da Curatela do Nascituro e do Enfermo ou Portador de Deficiência Física

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Art. 1.780. (*Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

Seção III Do Exercício da Curatela

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO XII DAS PROVAS

Seção IX Da Prova Testemunhal

Subseção I Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos;
 IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz reputa necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 448. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO XV DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Seção IX Da Interdição

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Públíco intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Art. 754. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Públíco e será apensado aos autos da interdição.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do

interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interditado para praticar alguns atos da vida civil.

Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interditado.

Seção X **Disposições Comuns à Tutela e à Curatela**

Art. 759. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contado da:

I - nomeação feita em conformidade com a lei;

II - intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

§ 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do interditado.

Art. 760. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias contado:

I - antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II - depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa, e, não o admitindo, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

LIVRO III **DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE** **IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

TÍTULO II **DOS RECURSOS**

CAPÍTULO II **DA APPELAÇÃO**

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.027, DE 2019

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera o art. 1.775-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o art. 755 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a fim de disciplinar o instituto da curatela compartilhada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9234/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de disciplinar o instituto da curatela compartilhada.

Art. 2º O art. 1.775-A da Lei nº 11.419, de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para as pessoas sujeitas a curatela nos termos do art. 1.767 ou para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

Parágrafo único. Aplicam-se à curatela compartilhada, no que couberem, as diretrizes da guarda compartilhada” (NR)

Art. 3º O §1º do art. 755 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.755

.....
§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, podendo o juiz estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.
.....
.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A curatela configura um mecanismo de proteção da pessoa maior de idade dotada de alguma incapacidade ou circunstância que a impeça de manifestar de forma livre e consciente sua vontade. Ela tem como finalidade principal auxiliar o sujeito na administração do seu patrimônio e cuidar de seus interesses.

Dispõe o Código Civil, no art. 1.767, que estão sujeitos à curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; e os pródigos.

Com o advento da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sobrevieram uma série de mudanças na legislação civil. Entre elas, destaca-se a modificação do rol de pessoas absolutamente e relativamente incapazes, mediante alteração dos arts. 3º e 4º do Código Civil.

Nesse contexto, o Estatuto dispõe que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Vale dizer, ela é, em regra, considerada plenamente capaz. Todavia, quando necessário, ela pode ser submetida à curatela, conforme a lei. Trata-se de medida protetiva extraordinária e temporária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso.

Outra mudança relevante promovida pelo Estatuto foi a inserção, no Código Civil, do art. 1.775-A, o qual prevê a possibilidade de instituição, pelo juiz, da curatela compartilhada, nos seguintes termos: “*na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa*”.

Observa-se que o dispositivo citado trata da curatela compartilhada tão somente no caso de nomeação de curador para pessoa com deficiência. Ocorre que o rol de pessoas sujeitas à curatela é mais extenso. Ele abrange não somente aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade – situação em que se enquadram, naturalmente, algumas pessoas com deficiência –, mas também os ebrios habituais e os viciados em tóxico; e os pródigos. Assim, a alteração legislativa proposta visa tornar mais ampla a possibilidade de instituição da curatela compartilhada, com vistas a atender ao melhor interesse de mais indivíduos que possam estar em situação de incapacidade, ainda que não sejam deficientes nos termos do Estatuto.

Convém salientar, ademais, que, embora já prevista na legislação, não há regulamentação a respeito da forma como se dará esse compartilhamento da curatela. Seguindo a linha já capitaneada em outras proposições em trâmite nesta Casa – Projetos de Lei nº 1163 e nº 2179, ambos de 2015 –, entendemos oportuno prever a possibilidade de aplicação, no que couber, das diretrizes relativas à guarda compartilhada, instituto já consolidado no âmbito do Direito de Família.

Por fim, propõe-se a alteração da legislação processual a fim de colocá-la em consonância com o Código Civil, prevendo expressamente a possibilidade de instituição, pelo juiz, no bojo do procedimento de interdição, da curatela a mais de uma pessoa.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

Dep. FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

II - (*Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

III - (*Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (*Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ebrios habituais e os viciados em tóxico; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor,

se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO IV

DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

(Denominação do Título com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

CAPÍTULO II DA CURATELA

Seção I Dos Interditos

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

II - (*Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

V - os pródigos.

Arts. 1.768 a 1.773. (*Revogados pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação*)

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 1.776. (*Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO XV

DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Seção IX

Da Interdição

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver

vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

.....
.....

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 9.234, DE 2017

Apensado: PL nº 1.027/2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, no tocante à curatela.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.234, de 2017, busca essencialmente ajustar dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil de maneira a atualizar a designação “interditos” para “curatelados”.

Assim, no que se refere às alterações do Código Civil, a proposição essencialmente altera as denominações referentes ao *interdito* ou à *interdição* por expressões que fazem menção ao *curatelado* ou à *sentença que declara a curatela*, ou ainda à *submissão à curatela*.

Alterações dessa forma são efetuadas nos arts. 9º, 674, 682, 814, 974, 975, 1570, 1759, 1779 e 1782 do Código Civil.

Por sua vez, a proposição busca alterar aspectos diversos da redação dos arts. 1768, 1769, 1770, 1771 e 1772 desse Código, os quais, não obstante, já se encontram revogados em decorrência de disposição nesse sentido emanada da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

Ademais, a proposição busca ainda alterar a redação do art. 1781 do código Civil, de maneira a modificar a menção efetuada no dispositivo ao art. 1771, para que a referência passe a ser feita ao art. 1772.



* c d 2 4 0 0 6 1 1 6 8 1 0 0 *

No que se refere às alterações do Código de Processo Civil, a proposição busca, da mesma forma, alterar expressões que remetem à *interdição* por outras que sinalizem a ausência, transitória ou permanente, da capacidade de expressão de sua vontade, ou ainda a arguição de incapacidade. Esse é o sentido das alterações promovidas nos arts. 749, 751, 752, 753, 755, 756, 758, 759 e 1012 desse Código.

Não obstante, a alteração proposta no art. 447 do Código de Processo Civil também altera diversos outros detalhes quanto à forma de caracterização de testemunhas incapazes. Quanto ao art. 747, busca-se também incluir a própria pessoa dentre aquelas que podem promover o processo que define os termos da curatela, bem como acrescentar dispositivo que permita estabelecer a curatela compartilhada. Por sua vez, a modificação no art. 748 altera a hipótese de “doença mental grave” para “deficiência mental ou intelectual” para a promoção da “*interdição*”, que passa a ser denominada como o “processo que define os termos da curatela”, bem estipula que, nessa hipótese de deficiência mental ou intelectual, a atuação do Ministério Público será subsidiária. Já a alteração no art. 757 faz referência ao tempo em que perdura a autoridade do curador.

Não se observa, por sua vez, alteração na redação dos arts. 750 e 754, uma vez que a proposição repete a redação vigente no código de Processo Civil para esses dispositivos.

Por fim, o projeto estabelece que a lei decorrente da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Em 20/03/2019 foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 1.027, de 2019, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que altera o art. 1.775-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o art. 755 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a fim de disciplinar o instituto da curatela compartilhada.

A proposição principal, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico; à Comissão de Saúde; e à Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em análise busca, em essência, alterar a redação de diversos dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil que tratam dos interditos, de maneira a atualizar sua designação para “curatelados”.

De acordo com a justificação apresentada pelo autor da proposição, a *interdição é estigmatizante, excludente e extirpa a chance do indivíduo da plena convivência social*. Os termos *interdição* e *incapacidade* geram estigma desnecessário às pessoas. Deve-se partir, portanto, do pressuposto de que toda pessoa é capaz e suscetível de direitos, e que qualquer incapacidade de fato pode ser suprida por meio da curatela.

Prossegue o autor apontando que, *diante dos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil, essencialmente a dignidade da pessoa humana, as leis civis evoluíram, sendo um dos mais significativos progressos a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPcD*. Na visão do autor, o *EPcD trouxe diversas e expressivas alterações na teoria das incapacidades e garantias para os portadores de deficiência de todos os tipos, com reflexos em diversas áreas do Direito*. De pronto, verifica-se uma harmonização das normas processuais com as de direito material, princípios constitucionais e princípios internacionais, essencialmente o respeito às limitações individuais sem o constrangimento de anular a existência do indivíduo.



* c d 2 4 0 0 6 1 1 6 8 1 0 0 *

Quanto à curatela, o autor destaca que as alterações no EPcD objetivaram *incluir as pessoas com deficiência, dotando-as de plena capacidade civil, em condições de igualdade com os demais indivíduos.* Um dos grandes avanços foi a possibilidade de declaração de curatela em processo judicial, independente de interdição, e de modo que se observe as necessidades e circunstâncias de cada caso. O procedimento de interdição passaria a ser chamado de “processo que define os termos da curatela”, o que expressa sua finalidade. Assim, o antigo curador de bens se converte em um cuidador da saúde em um processo colaborativo de reconquista da autodeterminação.

Entretanto, o autor ressalta que, *em função de um problema de sucessão de leis no tempo, como o Código de Processo Civil – CPC entrou em vigor em data posterior à entrada em vigor do Estatuto das Pessoas com Deficiência, o Novo Código de Processo Civil revogou diversos dispositivos do Código Civil que versavam sobre o processo que definiria os temos da curatela, ocorrendo um retrocesso e o ressurgimento do processo de interdição. Com isso, diversas questões jurídicas ficaram sem resposta.*

Nesse contexto, o autor defende que *a presente proposição tem a finalidade de uniformizar o procedimento de definição dos termos da curatela e extinguir definitivamente o estigmatizante processo de interdição, alterando-se tanto o Código Civil, como o de Processo Civil.*

O autor aponta ainda alguns dos aspectos alterados pela proposição, como a inclusão da própria pessoa que necessita da curatela como legitimada a solicitar judicialmente o estabelecimento do instituto de proteção, ou a legitimidade do Ministério Público em sua atuação no processo que define os termos da curatela, destacando a esse respeito que o Código Civil de 2002 tinha uma previsão sobre a legitimidade do MP, que o EPcD fez uma alteração acerca desse dispositivo, e que o Novo Código de Processo Civil revogou essa alteração, fazendo a situação retornar indevidamente ao *status quo* anterior.

Com efeito, ao analisarmos a proposição, observamos que, no que se refere às alterações do Código Civil, o projeto essencialmente altera as denominações referentes ao *interdito* ou à *interdição* por expressões que fazem



* c d 2 4 0 0 6 1 1 6 8 1 0 0 *

menção ao *curatelado* ou à *sentença que declara a curatela*, ou ainda à *submissão à curatela*.

No que se refere às alterações do Código de Processo Civil, a proposição busca, da mesma forma, alterar expressões que remetem à *interdição* por outras que sinalizem a ausência, transitória ou permanente, da capacidade de expressão de sua vontade, ou ainda a arguição de incapacidade.

Não obstante, a proposição também altera detalhes quanto à forma de caracterização de testemunhas incapazes, além de incluir a própria pessoa dentre aquelas que podem promover o processo que define os termos da curatela, bem como inclui dispositivo que permite estabelecer a curatela compartilhada. Por sua vez, propõe também alterar a hipótese de “doença mental grave” para “deficiência mental ou intelectual” para a promoção da “interdição”, que passa a ser denominada como o “processo que define os termos da curatela”. Ademais, estipula que, na ocorrência de deficiência mental ou intelectual, a atuação do Ministério Público será subsidiária, dentre outros aspectos.

À proposição principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.027, de 2019, a fim de disciplinar o instituto da curatela compartilhada, que atualmente já é possível ser estabelecida, a critério do juiz, para pessoas com deficiência, mas não para os demais casos nos quais a curatela poderá ser concedida.

Acerca do tema, não observamos óbices à aprovação das proposições. Nesse sentido, nosso entendimento é que sua aprovação não acarretará reflexos negativos ao desenvolvimento econômico, e entendemos que a proposição é meritória.

Por fim, apontamos que há, no projeto, pequenas incorreções quanto à técnica legislativa. Ademais, constatamos que a proposição busca alterar aspectos diversos da redação dos arts. 1768, 1769, 1770, 1771 e 1772 do Código Civil, os quais, não obstante, já se encontram revogados em decorrência de disposição nesse sentido emanada da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.



* C D 2 4 0 0 6 1 1 6 8 1 0 0 *

Ademais, observamos que os arts. 1.775 do Código Civil e 755 do Código de Processo Civil tratam do mesmo tema, sendo que o referido art. 755 dispõe que a “curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado”, ao passo que o art. 1.775 mencionado estabelece que, apenas na falta das pessoas que menciona, competiria ao juiz a escolha do curador. Todavia, atualizando a redação de ambos os dispositivos, nenhum deles seria o mais recente, acarretando assim insegurança jurídica – a qual, inclusive sob a ótica econômica, deve ser evitada – em decorrência da existência de artigos distintos que tratam do mesmo tema de forma diversa. Dessa forma, consideramos ser importante revogar o art. 1.775 do Código Civil, aspecto que, certamente, será avaliado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição.

Dessa forma, apresentamos o substitutivo em anexo, que também efetua ajustes de técnica legislativa e com as alterações necessárias para atualizar a designação “interditos” para “curatelados”, bem como para aprimorar aspectos pontuais de redação.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.234, de 2017, e pela aprovação de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.027, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
 Relator

2024_989



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.234, DE 2017, E Nº 1.027, DE 2019

Altera o Código Civil e o Código de Processo Civil em relação a interditos e curatelados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Civil e o Código de Processo Civil em relação a interditos e curatelados, e dá outras providências.

Art. 2º A Seção I do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com o título “Dos Curatelados”.

Art. 3º A Seção II do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com o título “Da Curatela do Nascituro”.

Art. 4º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Serão registrados em registro público:

.....
III - a sentença que declara a curatela por incapacidade;

..... ” (NR)

“Art. 674. Embora ciente da morte, da submissão à curatela ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.” (NR)

“Art. 682. Cessa o mandato:

.....
II - pela morte ou declaração de curatela de uma das partes;



* c d 2 4 0 0 6 1 1 6 8 1 0 0 *

....." (NR)

"Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou curatelado.

....." (NR)

"Art. 974.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do curatelado, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da declaração de curatela, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

....." (NR)

"Art. 975.

.....
 § 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do curatelado da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados." (NR)

"Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, curatelado ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens." (NR)

"Art. 1.759. Nos casos de morte, ausência, ou curatela do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes." (NR)

"Art. 1.775-A. Na nomeação de curador, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.



* c 6 1 1 6 8 1 0 0 *
 * c 0 2 4 0 0 6 1 1 6 8 1 0 0 *

Parágrafo único. Aplicam-se à curatela compartilhada, no que couber, as diretrizes da guarda compartilhada.” (NR)

“Art. 1.779.

Parágrafo único. Se a mulher estiver curatelada, seu curador será o do nascituro.” (NR)

“Art. 1.782. A curatela do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.” (NR)

Art. 5º A Seção IX do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com o título “Do Processo que Define os Termos da Curatela”.

Art. 6º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto:

I - as absolutamente incapazes nos termos da lei civil;

II - aquelas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - aquelas que, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podiam discerni-los, ou, ao tempo em que devem depor, não estão habilitados a transmitir as percepções;

IV - as impedidas ou suspeitas.

§ 1º (revogado).

.....” (NR)

“Art. 725.

.....
III - alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de curatelados;

.....” (NR)



* c d 6 1 1 6 8 1 0 0 *

“Art. 747. O processo que define os termos da curatela pode ser promovido:

.....
 III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o arguido de incapacidade;

.....
 V - pela própria pessoa.

§1º Na nomeação de curador, o juiz poderá estabelecer a curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

§2º A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.” (NR)

“Art. 748. Em caso de deficiência mental ou intelectual, o Ministério Público terá legitimidade subsidiária para promover o processo que define os termos da curatela:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem o processo;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747”.

“Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do arguido para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao arguido de incapacidade para a prática de determinados atos.” (NR)

“Art. 751. O arguido de incapacidade será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que, assistido por equipe multidisciplinar, o entrevistará pessoalmente acerca do que for necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o arguido de incapacidade deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.



* c d 2 4 0 0 6 1 1 6 8 1 0 0 *

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o arguido de incapacidade a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

....." (NR)

"Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o arguido de incapacidade poderá impugnar o pedido.

§ 1º Nos casos em que o Ministério Público não promover a ação, intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O arguido de incapacidade poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o arguido de incapacidade não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente." (NR)

"Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do arguido para praticar atos da vida civil.

....." (NR)

"Art. 755. Na sentença que definir pela curatela, o juiz:

I - determinará, segundo as características pessoais do curatelado, os limites da curatela e nomeará curador, que poderá ser o requerente do processo de curatela;

II - considerará as características pessoais do curatelado, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências;

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, sendo que o juiz levará em conta a vontade e as preferências do curatelado, a ausência de conflitos de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade a adequação às circunstâncias da pessoa, além das disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), podendo o juiz estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

§ 1º-A. Aplicam-se à curatela compartilhada, no que couber, as diretrizes da guarda compartilhada.



* c d 2 4 0 0 6 1 1 6 8 1 0 0 *

§ 2º Havendo, ao tempo da curatela, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do curatelado, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do curatelado e do incapaz.

§ 3º A sentença que define a curatela será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa da instituição da curatela, os seus limites e os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente.” (NR)

“Art. 756.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo curatelado, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos que a definiu.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do curatelado e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da curatela e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A curatela poderá ter seus limites redefinidos quando demonstrada a capacidade do curatelado para praticar alguns atos da vida civil.” (NR)

“Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado pelo tempo que perdurar, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.” (NR)

“Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo curatelado.” (NR)



* c d 2 4 0 0 6 1 1 6 8 1 0 0 *

"Art. 759.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do curatelado.” (NR)

“Art. 1.012.

VI - define a curatela.
..... " (NR)

Art. 7º Ficam revogados:

I - o art. 1.775 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
(Código Civil); e

II - o § 1º do art. 447 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015
(Código de Processo Civil).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2024_989





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 9.234, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.234/2017, e do PL nº 1027/2019, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danilo Forte - Presidente, Daniel Almeida e Luiz Gastão - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Any Ortiz, Augusto Coutinho, Denise Pessoa, Félix Mendonça Júnior, Florentino Neto, Glaustin da Fokus, Julio Cesar Ribeiro, Mersinho Lucena, Saulo Pedroso, Zé Neto, Antônia Lúcia, Felipe Francischini, Mauro Benevides Filho, Sidney Leite e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Presidente

Apresentação: 29/04/2024 13:29:46.697 - CDE
PAR 1 CDE => PL 9234/2017

PAR n.1



* C D 2 2 4 8 6 4 7 4 4 2 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 29/04/2024 13:29:46.697 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 9234/2017
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE
LEI Nº 9.234, DE 2017, E Nº 1.027, DE 2019**

Altera o Código Civil e o Código de Processo Civil em relação a interditos e curatelados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Civil e o Código de Processo Civil em relação a interditos e curatelados, e dá outras providências.

Art. 2º A Seção I do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com o título “Dos Curatelados”.

Art. 3º A Seção II do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com o título “Da Curatela do Nascituro”.

Art. 4º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Serão registrados em registro público:

.....

III - a sentença que declara a curatela por incapacidade;

.....” (NR)



"Art. 674. Embora ciente da morte, da submissão à curatela ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora." (NR)

"Art. 682. Cessa o mandato:

.....
II - pela morte ou declaração de curatela de uma das partes;

....." (NR)

"Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou curatelado.

....." (NR)

"Art. 974.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do curatelado, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da declaração de curatela, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

....." (NR)

"Art. 975.

.....
§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do curatelado da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados." (NR)



* C D 2 4 1 2 6 8 4 7 8 1 0 0 *

“Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, curatelado ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.” (NR)

“Art. 1.759. Nos casos de morte, ausência, ou curatela do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.” (NR)

“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

Parágrafo único. Aplicam-se à curatela compartilhada, no que couber, as diretrizes da guarda compartilhada.” (NR)

“Art. 1.779.

Parágrafo único. Se a mulher estiver curatelada, seu curador será o do nascituro.” (NR)

“Art. 1.782. A curatela do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.” (NR)

Art. 5º A Seção IX do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com o título “Do Processo que Define os Termos da Curatela”.

Art. 6º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto:

I - as absolutamente incapazes nos termos da lei civil;



II - aquelas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - aquelas que, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podiam discerni-los, ou, ao tempo em que devem depor, não estão habilitados a transmitir as percepções;

IV - as impedidas ou suspeitas.

§ 1º (revogado).

....." (NR)

"Art. 725.

.....
III - alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de curatelados;

....." (NR)

"Art. 747. O processo que define os termos da curatela pode ser promovido:

.....
III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o arguido de incapacidade;

V - pela própria pessoa.

§1º Na nomeação de curador, o juiz poderá estabelecer a curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

§2º A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial." (NR)

"Art. 748. Em caso de deficiência mental ou intelectual, o Ministério Público terá legitimidade subsidiária para promover o processo que define os termos da curatela:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem o processo;



* C D 2 4 1 2 6 8 4 7 8 1 0 0 *

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747”.

“Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do arguido para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao arguido de incapacidade para a prática de determinados atos.” (NR)

“Art. 751. O arguido de incapacidade será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que, assistido por equipe multidisciplinar, o entrevistará pessoalmente acerca do que for necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o arguido de incapacidade deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

.....
§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o arguido de incapacidade a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

.....” (NR)

“Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o arguido de incapacidade poderá impugnar o pedido.

§ 1º Nos casos em que o Ministério Público não promover a ação, intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O arguido de incapacidade poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o arguido de incapacidade não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.” (NR)



* C D 2 4 1 2 6 8 4 7 8 1 0 0 *

"Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do arguido para praticar atos da vida civil.

....." (NR)

"Art. 755. Na sentença que definir pela curatela, o juiz:

I - determinará, segundo as características pessoais do curatelado, os limites da curatela e nomeará curador, que poderá ser o requerente do processo de curatela;

II - considerará as características pessoais do curatelado, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências;

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, sendo que o juiz levará em conta a vontade e as preferências do curatelado, a ausência de conflitos de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade a adequação às circunstâncias da pessoa, além das disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), podendo o juiz estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

§ 1º-A. Aplicam-se à curatela compartilhada, no que couber, as diretrizes da guarda compartilhada.

§ 2º Havendo, ao tempo da curatela, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do curatelado, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do curatelado e do incapaz.

§ 3º A sentença que define a curatela será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa da instituição da curatela, os seus limites e os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente." (NR)

"Art. 756.



* C D 2 4 1 2 6 8 4 7 8 1 0 0 *

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo curatelado, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos que a definiu.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do curatelado e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da curatela e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A curatela poderá ter seus limites redefinidos quando demonstrada a capacidade do curatelado para praticar alguns atos da vida civil.” (NR)

“Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado pelo tempo que perdurar, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.” (NR)

“Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo curatelado.” (NR)

“Art. 759.

.....

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do curatelado.” (NR)

“Art. 1.012.

.....

VI - define a curatela.

.....” (NR)



Art. 7º Ficam revogados:

I - o art. 1.775 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
(Código Civil); e

II - o § 1º do art. 447 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado Danilo Forte
Presidente



* C D 2 4 1 2 6 8 4 7 8 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
